



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049292-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Arujá, em que é agravante KALIMAR FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME, é agravado MANOELA EDINEIA DA SILVA 36555109858 - ME (JB MATERIAIS).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41954.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2049292-46.2025.8.26.0000 –
ARUJÁ**

**AGRAVANTE: KALIMAR FERRAGENS E FERRAMENTAS
LTDA - ME.**

**AGRAVADAS: MANOELA EDINEIA DA SILVA e MANOELA
EDINEIA DA SILVA – ME. (JB MATERIAIS)**

Interessadas: Jessica de Paulo Marques ME. (JB Materiais e Depósito) e
outra

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE
TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCIDENTE DE
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA. Indeferimento do pedido. DESCABIMENTO:
Os elementos dos autos demonstram a existência de grupo
econômico/sucessão empresarial entre a empresa devedora e
a empresa listada no incidente, o que permite a
desconsideração da personalidade jurídica, devido à
confusão patrimonial. Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r.
decisão de fls. 118/119 que indeferiu o pedido formulado no incidente
de desconsideração de personalidade jurídica nº
0000413-38.2024.8.26.0045, instaurado na execução nº 1001594-
91.2023.8.26.0045 movida por Kalimar Ferragens e Ferramentas Ltda.
ME. contra Jessica de Paulo Marques e Jessica de Paulo Marques ME.
(JB Materiais e Depósito).

Inconformada, a autora/exequente interpôs o agravo de

instrumento, pretendendo a reforma da r. decisão para a inclusão da empresária individual Manoela Edineia da Silva e sua empresa JB Materiais ME. no polo passivo da execução. Discorre sobre a existência de sucessão empresarial/grupo econômico com o objetivo de fraudar credores. Pleiteou o provimento do recurso. Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

A ré agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

A desconsideração da personalidade jurídica e o consequente direcionamento da execução contra o patrimônio do responsável distinto do devedor do título executivo é medida de caráter excepcional, admitida somente em caso de evidente caracterização de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou, ainda, nas hipóteses de dissolução irregular sem a devida baixa na Junta Comercial.

No caso dos autos, verifica-se que a empresa executada não foi localizada no endereço informado na JUCESP, conforme certidão do Oficial de Justiça (fls. 66/67 e 83/84 da execução). Não há prova de que a empresa esteja estabelecida e em funcionamento em local diverso.

A sucessão empresarial configura-se quando há demonstração de que a empresa sucessora assume as atividades da empresa sucedida, e comumente é caracterizada pela confusão patrimonial ou abuso da personalidade jurídica de empresas distintas. Essa mesma situação pode dar ensejo ao reconhecimento de grupo

econômico.

Registre-se que constam das fichas cadastrais das empresas executada (JB Materiais e Depósito ME. – empreendedora individual Jessica de Paulo Marques) e da ré listada no incidente (JB Materiais ME. – empreendedora individual Manoela Edineia da Silva) na Receita Federal e na JUCESP que elas estão sediadas no mesmo endereço, Av. Railda Alves de Oliveira, 27, Parque Rodrigo Barreto, Arujá/SP, CEP 07417-265. Também consta que as empresas têm o mesmo objeto social: COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL (fls. 2 e 67/70 do incidente).

Ademais, a autora/exequente comprovou por meio da documentação trazida aos autos que realizou compra de materiais de construção no endereço da executada, tendo sido o pagamento efetuado por máquina de cartão com crédito em favor da parte ré listada no incidente (fls. 3/4 do incidente). Portanto, restou demonstrado nos autos o desvio de faturamento da executada em favor da ré/agravada.

Assim, os documentos demonstram a existência de grupo econômico/sucessão empresarial entre as empresas, em razão da confusão patrimonial, o que permite a inclusão da parte ré indicada no incidente no polo passivo da execução, não havendo que se falar em esgotamento das pesquisas de bens em nome da executada para o deferimento do pedido no caso concreto.

Respeitada a convicção do Juízo “*a quo*” é o caso de reforma da r. decisão.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento para determinar a desconsideração da personalidade jurídica da executada, com a inclusão da parte ré listada no incidente no polo passivo do processo executivo, em razão do grupo econômico/sucessão empresarial.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR